



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**ANÁLISE DE RECURSO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 103/2020**  
**PROCESSO INTERNO Nº 2012/2020**

**1. REFERÊNCIA**

Trata-se de recurso interposto pela empresa: **HG Engenharia LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.077.326/0001-04; em face da decisão que a julgou inabilitada na Tomada de Preços nº103/2020, cujo objeto é a "Contratação de empresa do ramo para a execução de reforma na Escola Municipal Hilda de Carvalho, localizada na Rua Franquelinô Benevenuto, nº 04, Bairro Vila Amélia Moreira, Borba Gato, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos."

**2. DAS RAZÕES**

**2.1 Das razões apresentadas pela Recorrente HG Engenharia LTDA - ME**

Em linhas gerais, a Recorrente alega:

"O Atestado de capacidade técnica do profissional de Engenharia Civil Socio Proprietário da empresa licitante, que foi fornecido pela empresa Riking Empreendimento Sociedade Empresária Ltda, devidamente certificados pela entidade profissional, apresentado junto aos documentos de habilitação, é válido para a jurisprudência recente, pois se equipara ao operacional, uma vez que comprova que a licitante executou serviços similares e o Seu Engenheiro Técnico responsável possui alta especialização e é o responsável pela execução da obra."

E, ao final, requer:

"Que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconheça-se a ilegalidade da decisão e admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação já que habilitada a tanto a mesma está em conformidade com inciso II e Parágrafo 1º do Art. 30. Da Lei nº 8666/93."

**3. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Ao analisar o preenchimento dos pressupostos recursais por parte da Recorrente verifica-se que há legitimidade para recorrer, uma vez que estão acostados aos autos do processo Interno nº 2012/2020 os documentos que comprovam essa legitimidade e, também, que há tempestividade, visto que a Recorrente apresentou recurso dentro do prazo legal, ou seja, dentro de 05 (cinco) dias após o resultado do julgamento de habilitação.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

#### **4. DO MÉRITO**

A Lei 8.666/93 dispõe em seu artigo 43, §3º, que:

*"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."*

Com base no dispositivo supramencionado e com o intuito de resguardar a Comissão de Licitação dos atos praticados no certame em referência, os autos do processo foram remetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras para diligência acerca da aceitação do Atestado Técnico Profissional apresentado pela empresa recorrente.

**A equipe técnica constatou que não houve apresentação de atestado em nome da Recorrente ou em seu CNPJ, bem como verificou-se a ausência de documentos que comprovem se houve alteração contratual.**

#### **5. CONCLUSÃO**

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decidimos por não admitir o recurso interposto pela licitante HG Engenharia LTDA - ME, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão ora proferida, ou seja, por sua **INABILITAÇÃO** nesta fase de julgamento do certame.

É a decisão que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 25 de janeiro de 2021.

**Comissão Permanente de Licitação**  
**Portaria nº001/2021**

#### **RATIFICADO POR:**

  
Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração

Data: 25/01 /2021



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Sabará, 18 de janeiro de 2021.

### À Comissão de Licitação

**Ref.:** Tomada de Preço nº 103/2020 – Processo Interno nº 2012/2020  
Reforma na Escola Municipal Hilda de Carvalho

**Assunto:** Recurso Administrativo – HG Engenharia Ltda. – ME

A Licitante HG Engenharia Ltda. – ME apresentou Recurso Administrativo quanto a sua inabilitação em virtude do não atendimento ao disposto no item 8.1.4.4.

Alega em seus termos que a apresentação do atestado Técnico Profissional do Engenheiro Civil, sócio proprietário da empresa, atende ao disposto no edital, citando jurisprudência recente, porém sem apresentar nenhuma conteúdo para a análise.

O Edital traz os seguintes itens:

*8.1 Para se habilitar à abertura das propostas deverão ser apresentados os documentos arrolados neste Título...*

...

*8.1.4.3 Atestado(s), devidamente registrado na Entidade Profissional competente de que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante executou, na qualidade de Responsável Técnico, obras ou serviços da mesma natureza ou complexidade, em quantidades compatíveis, da aqui licitada.*

...

*8.1.4.4 Atestado(s) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove(em) ter a licitante executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços aqui licitados*

O item 8.1.4.3 trata de capacitação técnico-profissional, onde o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico, sendo satisfatoriamente atendido pela recorrente.

No item 8.1.4.4, capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível o objeto da licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

Nenhum atestado foi apresentado em nome da recorrente ou de seu CNPJ. Também não foi constatada nenhuma alteração contratual que dirigisse os atestados apresentados á mesma.

O Tribunal de Contas da União – TCU apresenta inúmeros acórdãos (Acórdão 128/2012, Acórdão 205/2017, Acórdão 10362/2017) em que julga improcedente a exigência do registro dos Atestados de Capacidade Técnico Operacional em entidade profissional competente, o que não é o caso do item 8.1.4.4 que não faz menção a este registro, mas não restringe sua apresentação.

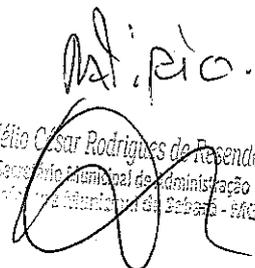
*“É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.”*

Diante do exposto somos por manter a **INABILITAÇÃO** da empresa HG Engenharia Ltda. – ME.

Submetemos a vossa apreciação e ficamos a disposição.

Atenciosamente

  
**Luiz Cláudio Lopes**  
**Supervisor de Obras e Orçamentos – Mat. 1649**  
**Secretaria Municipal de Obras**  
**Membro da Comissão de Licitação**

  
**Hélio Cesar Rodrigues de Resende**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Município de Sabará - MG**

13/01/21